

Institui a Lei Orgânica do TRIBUNAL
DE CONTAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu
sanção a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Do Tribunal de Contas

TÍTULO I

Da Composição, da Sede e da Jurisdição Territorial

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Rio Grande do
Norte compõe-se de 07 (sete) Conselheiros.

Art. 2º. O Tribunal tem sede na Capital e Juris-
dição em todo o Território do Estado.

Art. 3º. O Tribunal atua como Tribunal Pleno ou
através de Câmaras, conforme deliberar, quanto a estas, a maio-
ria dos Conselheiros titulares.

Art. 4º. Integram a organização administrativa
do Tribunal os Auditores e os Serviços Auxiliares.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

Do Tribunal Pleno e das Câmaras

Art. 5º. O Tribunal Pleno é constituído da tota-
lidade dos Conselheiros e funciona com a presença mínima de 03
(três), além do Presidente.

Art. 6º - Podem ser constituídos até duas Câmaras,
composta cada uma de 03 (três) Conselheiros, que a integram pelo
prazo de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - O Presidente do Tribunal não participa
da composição de Câmara.

§ 2º - É permitida a permuta voluntária entre Con-
selheiros, de uma para outra Câmara, com a anuência do Tribunal.

§ 2º - É PERMITIDA A PERMUTA VOLUNTÁRIA ENTRE CONSELHEIROS, DE UMA PARA OUTRA CÂMARA, COM A ANUÊNCIA DO TRIBUNAL.

§ 3º - O MODO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DAS CÂMARAS, A COMPETÊNCIA E O FUNCIONAMENTO DESTAS, ASSIM COMO OS RECURSOS DE SUAS DECISÕES SÃO REGULADOS NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS

ART. 7º - OS CONSELHEIROS SÃO NOMEADOS PELO GOVERNADOR, DEPOIS DE APROVADA A ESCOLHA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ENTRE BRASILEIROS, MAIORES DE TRINTA E CINCO ANOS, DE RECONHECIDA IDONEIDADE MORAL E NOTÓRIOS CONHECIMENTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS, FINANCEIROS OU DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E TÊM OS MESMOS DIREITOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, VENCIMENTOS, VANTAGENS E IMPEDIMENTOS DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ART. 8º - OS CONSELHEIROS SÃO PROCESSADOS E JULGADOS, ORIGINARIAMENTE, NOS CRIMES COMUNS E NOS DE RESPONSABILIDADE, PELO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

ART. 9º - É VEDADO AOS CONSELHEIROS, ASSIM COMO AOS AUDITORES QUE OS SUBSTITUAM, INTERVIR NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE INTERESSE PRÓPRIO OU DE PARLENTE CONSANGÜÍNEO OU AFIM ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE.

ART. 10 - NÃO PODEM EXERCER, CONTEMPORANEAMENTE, O CARGO DE CONSELHEIRO PESSOAS QUE SEJAM, ENTRE SI, PARENTES CONSANGÜÍNEOS OU AFINS, NA LINHA ASCENDENTE OU DESCENTES E NA LINHA COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INCOMPATIBILIDADE RESOLVE-SE:

A) ANTES DA POSSE, CONTRA O ÚLTIMO NOMEADO OU CONTRA O MENOS IDOSO, SE NOMEADOS NA MESMA DATA, ENTENDENDO-SE COMO NULA A NOMEAÇÃO;

B) DEPOIS DA POSSE, CONTRA O QUE LHE DEU CAUSA, E, SE A AMBOS IMPUTÁVEL, CONTRA O QUE TIVER MENOS TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DO CARGO, PELA PERDA DESTA.

ART. 11 - OS CONSELHEIROS TEM O PRAZO DE TRINTA DIAS, PRORROGÁVEL POR MAIS TRINTA, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, PARA A POSSE NO CARGO.

ART. 12 - OS CONSELHEIROS SÃO OBRIGADOS A APRESENTAR, NO ATO DA POSSE:

I - LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO DE SUA APROVAÇÃO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE;

II - PROVA DE REGULARIDADE DE SUA SITUAÇÃO MILITAR E ELEITORAL;

III - DECLARAÇÃO DE BENS E DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS;

IV - SER COMERCIANTE, GENTE DO DIRETOR DE SOCIEDADE COMERCIAL, SALVO, NO PRIMEIRO CASO, COMO SIMPLES ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA OU EM COMANDITA POR AÇÕES;

V - CELEBRAR CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPRESA PÚBLICA OU CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, SALVO QUANDO ODEDECER A NORMAS UNIFORMES.

ART. 15 - OCORRENDO VAGA DE CONSELHEIRO, O TRIBUNAL IMEDIATAMENTE COMUNICA O FATO AO GOVERNADOR QUE, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, SUBMETE À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA O NOME DO CIDADÃO QUE PRETENDA NOMEAR, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO "CURRICULUM VITAE".

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTANDO A ASSEMBLÉIA EM RECESSO OU NÃO SENDO CONVOCADA EXTRAORDINARIAMENTE, A INDICAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO É-LHE SUBMETIDA NO PRIMEIRO DECÊNCIO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS IMEDIATOS, SEM PREJUÍZO, QUANDO FOR O CASO, DO PRAZO FIXADO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO.

ART. 16 - APLICAM-SE AOS CONSELHEIROS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MAGISTRADOS RELATIVAS A APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS E LICENÇAS, RESPEITADO O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS GRATIFICAÇÕES ATRIBUÍDAS, POR LEI, A MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CHEFIA DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS, SÃO EXTENSIVAS AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NESTE EXERÇAM FUNÇÕES CORRESPONDENTES.

CAPÍTULO III

DOS AUDITORES

ART. 17 - OS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS SÃO NOMENADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DEPOIS DE APROVADA A ESCOLHA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EXIGINDO-SE DOS INDICADOS CURSO SUPERIOR NA ÁREA DE ECONOMIA, FINANÇAS, DIREITO, ADMINISTRAÇÃO OU CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

ART. 18 - OS AUDITORES ESTÁVEIS SOMENTE PODER SER DEMITIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE LHE FACULTE AMPLA DEFESA.

ART. 19 - O CARGO DE AUDITOR OCUPA, NA HIERARQUIA DO TRIBUNAL DE CONTAS, POSIÇÃO IMEDIATAMENTE INFERIOR À DE CONSELHEIRO.

ART. 20 - OS AUDITORES SUBSTITUEM OS CONSELHEIROS EM SUAS FALTAS, LICENÇAS, FÉRIAS E IMPEDIMENTOS, BEM COMO NOS CASOS DE VAGA, NAS HIPÓTESES E NA FORMA PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA SUBSTITUIÇÃO POR VACÂNCIA, O AUDITOR PASSA A PERCEBER DESDE LOGO O VENCIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO; NOS DEMAIS CASOS, ESSE VENCIMENTO SOMENTE LHE É DEVIDO SE A SUBSTITUIÇÃO PERDURAR POR PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 21 - O AUDITOR, QUANDO NÃO ESTIVER SUBSTITUINDO CONSELHEIRO, EXERCE AS FUNÇÕES QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

ART. 22 - ESTENDE-SE AOS AUDITORES O DISPOSTO NO ARTIGO 16, "CAPUT", DESTA LEI, RESSALVADA A SUA SUJEIÇÃO, QUANTO AD MAIS, INCLUSIVE COMPUTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, AO REGIME JURÍDICO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DO ESTADO.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS AUXILIARES

ART. 23 - OS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS, CUJA ORGANIZAÇÃO LHE COMPETE, TÊM A SEU CARGO:

I - O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DOS TRÊS PODERES DO ESTADO, BEM COMO DOS MUNICÍPIOS, DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE SUAS FUNDAÇÕES (ARTIGO 130, II, E PARÁGRAFO ÚNICO);

II - A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE JULGAMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS OU VALORES PÚBLICOS.

III - A REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES SUJEITOS AO CONTROLE DO TRIBUNAL;

IV - AS ATRIBUIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS INTERNOS DO TRIBUNAL.

ART. 24 - PARA O DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES E A DESCENTRALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, PODE O TRIBUNAL, NA ESTRUTURAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS AUXILIARES:

I - CRIAR OS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA E DE CHEFIA, OBEDECENDO À NOMEN-

CLATURA, AO TETO DAS GRATIFICAÇÕES E SALÁRIOS E ÀS FORMALIDADES E CONDIÇÕES FIXADOS EM LEI PARA FUNÇÕES OU EMPREGOS DO PODER EXECUTIVO CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM IGUAIS OU ASSEMELHADAS;

II - FIXAR E ATRIBUIR CERTIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, DE CHEFIA, DE PRODUTIVIDADE E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, NOS MONTANTES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS EM LEI OU REGULAMENTO PARA OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, OBSERVADAS AS DISPONIBILIDADES DAS DOTACÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS.

§ 1º - NA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS A QUE SE REFERE O INCISO I, DEVEM SER CONSIDERADAS A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO E A EFICIÊNCIA E RAPIDEZ DA FISCALIZAÇÃO.

§ 2º - A JURISDIÇÃO DOS ÓRGÃOS PODE ABRANGER UM OU MAIS MUNICÍPIOS E UM OU MAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

§ 3º - É LÍCITO AO TRIBUNAL ALTERAR, EM QUALQUER TEMPO, A NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA E DE CHEFIA, BEM COMO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DOS SERVIÇOS AUXILIARES.

ART. 25 - O PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES INTEGRA QUADRO PRÓPRIO, COM A ESTRUTURAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES FIXADAS EM LEI, NO REGIMENTO INTERNO OU EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO, E SE REGE, NO QUE NÃO COLIDIR COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NEM COM AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DO ESTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, SERVIDORES DO QUADRO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODEM SER TRANSFERIDOS PARA O DE QUALQUER DOS PODERES DO ESTADO, ASSIM COMO OS DESTES PARA AQUELE, EM AMBOS OS CASOS MEDIANTE PRÉVIA ANUÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS CHEFES DOS PODERES INTERESSADOS.

ART. 26 - PARA OS FINS DE APOSENTADORIA, O TITULAR DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SOMA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONFIANÇA, QUE ESTIVER EXERCENDO, COM O DO CARGO EM COMISSÃO ANTERIORMENTE OCUPADO E VICE-VERSA.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DO CONSELHEIRO SEMANÁRIO

ART. 27 - O CONSELHEIRO SEMANÁRIO CONSTITUI JUÍZO SINGULAR, INSTITUÍDO MEDIANTE RESOLUÇÃO DA MAIORIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS (ARTIGO 35, XIV), CABENDO-LHE AS ATRIBUIÇÕES DE FINIDAS NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO SEMANÁRIO DEVOLVE-SE AO TRIBUNAL PLENO OU À CÂMARA A QUEM COBER O CONHECIMENTO DA MATÉRIA, QUANDO ESTA EXIGIR INSTRUÇÃO CONTRADI-
TÓRIA OU O PRÓPRIO CONSELHEIRO O JULGAR CONVENIENTE.

SEÇÃO II

DAS DELEGAÇÕES

ART. 28 - AS DELEGAÇÕES, INSTITUÍDAS COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR MAIORES RAPIDEZ E OBJETIVIDADE À EXECUÇÃO DO CONTROLE EXTERNO, AUXILIAM O TRIBUNAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM QUALQUER ZONA DA CAPITAL OU DO INTERIOR DO ESTADO E JUNTO A QUALQUER ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL.

ART. 29 - COMPETE ÀS DELEGAÇÕES, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO QUE AS INSTRUIR, EXERCER AS FUNÇÕES DE EXECUÇÃO DO CONTROLE EXTERNO, PREVISTAS NESTA LEI, NA ÁREA DE SUA JURISDIÇÃO.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO

ART. 30 - O CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO TEM A COMPOSIÇÃO ESTABELECIDA EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - FUNCIONA JUNTO AO CONSELHO, SEM DIREITO A VOTO, O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

ART. 31 - AO CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO COMPETE:

I - EXERCER VIGILÂNCIA SOBRE OS AUDITORES E SERVIDORES DO TRIBUNAL, NO DESEMPENHO DE SEUS DEVERES FUNCIONAIS, ADOTANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DE ABUSOS E ERROS QUE APARECEREM E APLICANDO AOS RESPONSÁVEIS AS SANÇÕES PRESCRITAS EM LEI, RESERVADA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.

II - CONHECER DAS RECLAMAÇÕES CONTRA CONSELHEIROS, AUDITORES E DEMAIS SERVIDORES, NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

III - DETERMINAR A CORREÇÃO PERIÓDICA E GERAL DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO PELO TRIBUNAL, EXPEDINDO AS INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS.

IV - VERIFICAR SE AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS.

V - CUMPRIR AS DEMAIS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SEJAM CONFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

ART. 32 - JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS FUNCIONA MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, ESTRUTURADO EM LEI COMPLEMENTAR E AO QUAL CABE PROMOVER E REQUERER, PERANTE O TRIBUNAL, NO INTERESSE DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ART. 33 - A AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL ABRANGE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (ARTIGO 130).

PARÁGRAFO ÚNICO - AS RELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL COM O TRIBUNAL DE CONTAS DEVEM GUARDAR, RECIPROCAMENTE, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA.

ART. 34 - TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO AS RESPECTIVAS ENTIDADES COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO SÃO OBRIGADOS A ATENDER ÀS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E A LHE EXIBIREM, PARA O MESMO FIM SEUS LIVROS E DOCUMENTOS.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

ART. 35 - AO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETE, NA ORDEM ADMINISTRATIVA:

I - ELEGER OS SEUS PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E DEMAIS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO;

II - VOTAR O SEU REGIMENTO INTERNO, DÁ-LHE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA, ALTERÁ-LO OU SUBSTITUÍ-LO;

III - ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS AUXILIARES;

IV - PROPOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, OUVIDO O PODER EXECUTIVO SOBRE A REPERCUSSÃO FINANCEIRA, A EXTINÇÃO OU A CRIAÇÃO DE CARGOS EM SEUS SERVIÇOS AUXILIARES E A FIXAÇÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS;

V - DAR POSSE E EXERCÍCIO, MEDIANTE COMPROMISSO, AOS CONSELHEIROS E AUDITORES, BEM COMO CONCEDER-LHES LICENÇAS E FÉRIAS, NOS TERMOS DA LEI;

VI - PROMOVER E DESPROMOVER OS CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIÇOS AUXILIARES, NA FORMA DA LEI, SEJA QUAL FOR SUA NATUREZA;

VII - AUTORIZAR OS ATOS RELACIONADOS COM A VIDA FISCAL DOS SEUS SERVIDORES;

VIII - DECIDIR OS CASOS DE IMPEDIMENTO, INCOMPATIBILIDADE OU SUSPEIÇÃO, OPÓSTOS A SEUS CONSELHEIROS E AUDITORES;

IX - CONVOCAR AUDITOR PARA O EXERCÍCIO TEMPORÁRIO

DAS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO, NOS TERMOS DESTA LEI E DO REGIMENTO INTERNO, SEM COMO DESIGNAR SUBSTITUTOS PARA OS FUNCIONÁRIOS DOS SERVIÇOS AUXILIARES;

X - REALIZAR SUAS PRÓPRIAS DESPESAS, DENTRO DOS LIMITES DOS CRÉDITOS QUE LHE SEJAM CONCEDIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO OU EM VIRTUDE DE LEI ESPECIAL;

XI - ENCAMINHAR AO PODER EXECUTIVO A SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, PARA SER INCLuíDA NA PROPOSTA GERAL DO ORÇAMENTO;

XII - ELABORAR E FAZER PUBLICAR O SEU ORÇAMENTO ANALÍTICO E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES;

XIII - RESOLVER SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES DISCIPLINARES, NA FORMA DA LEI, AOS SEUS MEMBROS, AOS AUDITORES E, NA FORMA DO REGIMENTO, AO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES;

XIV - INSTITUIR CONSELHEIRO SEMANÁRIO E DELEGAÇÕES, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 27 E RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO, 28 E 29, APLICANDO-SE AOS ATOS DESSES ÓRGÃOS, NO QUE COUBER, AS NORMAS DESTA LEI SOBRE RECURSOS;

XV - DESEMPENHAR OUTRAS ATRIBUIÇÕES FIXADAS NO REGIMENTO INTERNO, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM A SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL;

§ 1º - MEDIANTE SOLICITAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO OU EXECUTIVO, O TRIBUNAL DE CONTAS EMITE PARECER SOBRE OS PROJECTOS DE LEI, REGULAMENTOS, ATOS E QUESTÕES ADMINISTRATIVAS QUE INTERESSEM À RECEITA, À DESPESA OU AO PATRIMÔNIO DO ESTADO.

§ 2º - EM QUALQUER TEMPO, O TRIBUNAL DE CONTAS PODE PROPOR AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO A REFORMA DE LEIS, DECRETOS, REGULAMENTOS E ATOS E A ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDO EM VISTA A SALVAGUARDA DOS INTERESSES DA FAZENDA E DO PATRIMÔNIO DO ESTADO.

§ 3º - O TRIBUNAL PLENO PODE DELEGAR AO PRESIDENTE O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS, CONFORME PRESCREVER O REGIMENTO INTERNO E COMETER AO CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO OS ATOS DISCIPLINARES REFERIDOS NO INCISO XIII DESTE ARTIGO.

ART. 36 - AS SESSÕES E A ORDEM DOS TRABALHOS DO TRIBUNAL PLENO SÃO REGULADAS NO REGIMENTO INTERNO.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 37 - O TRIBUNAL DE CONTAS É DIRIGIDO PELO SEU PRESIDENTE

DENTE, ELEITO DENTRE OS CONSELHEIROS TITULARES, EM ASCRUTINIO SECRETO, E COM MANDATO DE DOIS ANOS, VEDADA A REELEIÇÃO.

§ 12 - CONJUNTAMENTE COM O PRESIDENTE É ELEITO O VICE-PRESIDENTE, COM O MESMO MANDATO.

§ 22 - SOMENTE PODEM VOTAR NA ELEIÇÃO OS CONSELHEIROS TITULARES, ASSEGURADO ESSE DIREITO AOS QUE ESTEJAM EM GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA.

§ 32 - A ELEIÇÃO PROCESSA-SE NA FORMA ESTABELECIDA NO REGIMENTO INTERNO, RESPEITADO O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

ART. 38 - AO PRESIDENTE COMPETE:

I - EXERCER A DIREÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO SUPERIORES DO TRIBUNAL E DE SEUS SERVIÇOS.

II - REPRESENTAR O TRIBUNAL, ATIVA E PASSIVAMENTE, EM JUÍZO E NAS RELAÇÕES EXTERNAS;

III - DAR POSSE E EXERCÍCIO AOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES, BEM COMO ATESTAR-LHES O EXERCÍCIO NOS RESPECTIVOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS;

IV - CONVOCAR E PRESIDIR AS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, DIRIGINDO AS DISCUSSÕES E A VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS;

V - EMITIR VOTO EM CASOS EXPRESSOS NO REGIMENTO, INCLUSIVE O DE QUALIDADE, QUANDO OCORRER EMPATE NA VOTAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA;

VI - INSTALAR AS CÂMARAS E O CONSELHO SUPERIOR - DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO E DAR POSSE AOS RESPECTIVOS PRESIDENTES;

VII - EXPEDIR OS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS CONSELHEIROS E AUDITORES, NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 25, INCISO V.

VIII - EXPEDIR OS ATOS DE NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO, DESIGNAÇÃO, DISPONIBILIDADE, APOSENTADORIA E OUTROS RELATIVOS AOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES;

IX - AUTORIZAR TODAS AS DESPESAS À CONTA DAS DOTACIONES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO;

X - DETERMINAR E DISPENSAR LICITAÇÕES, NA FORMA DA LEI.

XI - FAZER EXPEDIR E SUBSCREVER OS ATOS EXECUTÓRIOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL.

XII - SUBMETTER A JULGAMENTO DO TRIBUNAL OS ATOS QUE DELE DEPENDAM E OS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E INTERNA QUE, A SEU CRITÉRIO, ENVOLVAM MATÉRIA CONTROVERTIDA;

XIII - APRESENTAR, OBRIGATORIAMENTE, AO TRIBUNAL, RELATÓRIO ANUAL DOS TRABALHOS, ATÉ O FINAL DE FEVEREIRO DO ANO SEGUINTE;

XIV - DESEMPENHAR OUTRAS ATRIBUIÇÕES FIXADAS NO REGIMENTO INTERNO E COMPATÍVEIS COM ESTA LEI.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

ART. 39 - SÃO ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE:

I - SUBSTITUIR, COM PLENITUDE DE PODERES, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL EM SEUS IMPELIMENTOS, FALTAS, LICENÇAS OU FÉRIAS, E SUCEDÊ-LO, NO CASO DE VAGA;

II - COLABORAR COM O PRESIDENTE NA REPRESENTAÇÃO E NA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL;

III - DESEMPENHAR OUTRAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO TRIBUNAL PLENO.

LIVRO II

DO CONTROLE EXERCICDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO I

DOS SUJEITOS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

ART. 40 - O TRIBUNAL DE CONTAS TEM JURISDIÇÃO PRÓPRIA E PRIVATIVA SOBRE OS QUE ARRECADAM OU GEREM DINHEIROS, BENS OU VALORES DO ESTADO OU DE MUNICÍPIOS OU PELOS QUAIS UM OU OUTRO RESPONDA, BEM COMO SOBRE OS ADMINISTRADORES DAS ENTIDADES A QUE SE REFEREM O ARTIGO 130, INCISO II E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, E, ESPECIALMENTE, SOBRE:

I - OS ORDENADORES DE DESPESA;

II - O GESTOR DE DINHEIROS PÚBLICOS E TODOS QUANTOS TIVEREM ARRECADADO OU DESPENDIDO DINHEIRO, BEM COMO RECEBIDO DEPÓSITOS DE TERCEIROS, OU AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES OU SUBVENÇÕES DO ESTADO OU DE MUNICÍPIO, OU TIVEREM SOB SUA GUARDA A ADMINISTRAÇÃO DE DINHEIROS, VALORES OU BENS PÚBLICOS.

III - O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR QUE DER CAUSA A PERDA, EXTRAVIO OU DANO DE VALORES MATERIAIS OU BENS DO ESTADO OU PELOS QUAIS ESTE RESPONDA;

IV - QUALQUER PESSOA OU ENTIDADE ESTIPENDIADA PELOS COFRES PÚBLICOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS;

V - QUEM RECEBER DINHEIRO POR ANTECIPAÇÃO OU ADIANTAMENTO;

VI - TODOS QUANTOS, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, LHE DEVAM PRESTAR CONTAS;

§ 1º - A JURISDIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO ESTENDE-SE AOS HERDEIROS, SUCESSORES, FIADORES E REPRESENTANTES DOS RESPONSÁVEIS.

§ 2º - OS SUJEITOS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL SÓ POR ATO DESTE PODEM LIBERAR-SE DA RESPONSABILIDADE EM QUE HAJAM INCORRIDO, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

§ 3º - DEVE O TRIBUNAL, EM SUAS DECISÕES, LEVAR EM CONTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU INDIVIDUAL DOS ORDENADORES DE DESPESAS, DOS QUE AS EFETUAREM EM DESACORDO COM A ORDENAÇÃO OU COM AS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES E DOS QUE TIVEREM SOB SUA GUARDA DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ART. 41 - AO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETE, NA ORDEM JURISDICCIONAL:

I - Apreciar as contas do exercício financeiro do TQ dos os Poderes, Órgãos e Entidades Estaduais, encaminhadas pelo Governador à Assembléia Legislativa.

II - Acompanhar e fiscalizar, através de auditoria, as atividades financeira e orçamentária dos três Poderes do Estado, bem como dos Municípios e das Autarquias Estaduais e Municipais.

III - Julgar:

a) da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros ou valores públicos da Administração Direta e Autárquica, Estadual e Municipal;

b) da exatidão das contas e da legitimidade dos atos das entidades públicas de direito privado cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado, a Município ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta ou das fundações Estaduais ou Municipais (Artigo 130, parágrafo único);

c) as contas relativas à aplicação, pelos Prefeitos, dos auxílios concedidos aos Municípios pelo Estado, por outro Município ou por entidades da Administração Indireta (Art. 130, II).

IV - Apreciar para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, excluídas as melhorias posteriores;

V - Realizar inspeções gerais ou parciais em Órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, a fim de examinar, "in loco", as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos, bem como as obras ou serviços dela resultantes, e determinar sua regulariza-

ção, na forma da lei, ressalvado, quanto às entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 71);

VI - EXAMINAR E APROVAR A APLICAÇÃO DOS AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELO ESTADO OU PELOS MUNICÍPIOS A ENTIDADES PARTICULARES DE CARÁTER ASSISTENCIAL OU QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO;

VII - OPINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS, ENCAMINHANDO O SEU PARECER À Apreciação FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL;

VIII - AUTORIZAR A LIBERAÇÃO DE FIANÇA, DEPÓSITO DO CAUÇÃO OU DOS BENS DADOS EM GARANTIA REAL, DO RESPONSÁVEL POR BENS, DINHEIROS OU VALORES PÚBLICOS;

IX - FIXAR O DÉBITO DO RESPONSÁVEL, MESMO QUANDO REVELA E NÃO APRESENTAR SUAS CONTAS NEM DEVOLVER OS LIVROS E DOCUMENTOS - DE SUA GESTÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO;

X - VERIFICAR A REGULARIDADE DO ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE DETERMINAR A LIBERAÇÃO, RESTITUIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE CAUÇÃO OU FIANÇA DADA PARA GARANTIA DE CONTRATO OU ATO ANÁLOGO;

XI - RESOLVER SOBRE OS CASOS DE FORÇA-MAIOR, ALEGADOS PELO RESPONSÁVEL COMO ESCUSA PELO EXTRAVIO DE DINHEIRO, VALORES OU DOCUMENTOS A SEU CARGO, PARA O FIM DE ORDENAR O TRANCAMENTO DE SUAS CONTAS, QUANDO NÃO LIQUIDÁVEIS;

XII - DECIDIR DAS ARGUIÇÕES DE INEXISTÊNCIA OU DUALIDADE DE ORÇAMENTOS, BEM COMO DECLARAR A INEFICÁCIA DE DISPOSITIVOS, RUBRICAS OU DOTAÇÕES QUE, EM LEI ORÇAMENTÁRIA, CONTRARIEM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL;

XIII - DETERMINAR, EM CASO ESPECIAL DE DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE COMPROVANTE ORIGINAL DE DESPESA, EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS, QUAIS OS QUE PODEREM SER TIDOS COMO DOCUMENTOS JUSTIFICADORES;

XIV - SOLUCIONAR CONSULTAS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL SOBRE A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXERCIDA ATRAVÉS DO CONTROLE EXTERNO;

XV - EXPEDIR INSTRUÇÕES GERAIS OU ESPECIAIS SOBRE A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE QUE TRATA O INCIS - ANTERIOR;

XVI - REPRESENTAR:

A) AOS PODERES DO ESTADO E AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SOBRE AS IRREGULARIDADES E OS ABUSOS VERIFICADOS NA ATIVIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E NOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTA;

b) AO GOVERNADOR DO ESTADO, SOBRE A INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM CAMINHANDO-LHE, QUANDO FOR O CASO, A REPRESENTAÇÃO DO CREDOR OU DA CÂMARA MUNICIPAL;

c) À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, SOBRE A NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NESTA LEI - (ARTIGO 77, I).

XVII - IMPOR AOS INFRATORES NESTA LEI AS PENAS DE MULTA E DE INIDONEIDADE (ARTIGO 77, II E III), BEM COMO DECRETAR, EM CARÁTER ASSECURATÓRIO:

a) A PRISÃO ADMINISTRATIVA OU A SUSPENSÃO PREVENTIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ARTIGO 78, I E III, LETRA "A");

b) O SEQUESTRO DE BENS DO RESPONSÁVEL OU DO SEU FIANÇADOR (ARTIGO 78, II);

c) A SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS DE REQUISITOS DO ESTADO OU DOS MUNICÍPIOS, POR PARTE DE ENTIDADES PARTICULARES BENEFICIADAS COM AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES, DE QUE NÃO PRESTAREM CONTAS (ARTIGO 78, III, LETRA "B").

XVIII - EXPEDIR TÍTULO EXECUTÓRIO DE SUAS DECISÕES.

§ 1º - SE OS SERVIDORES DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU ENTIDADES AUTÁRQUICAS DO ESTADO OU DOS MUNICÍPIOS NÃO DERM CABAL CUMPRIMENTO ÀS INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O INCISO XV DESTE ARTIGO, O TRIBUNAL TOMARÁ PROVIDÊNCIAS PARA QUE SUAS DETERMINAÇÕES SEJAM EFETIVADAS, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI.

§ 2º - A ADMINISTRAÇÃO PODE SOLICITAR REEXAME DAS INSTRUÇÕES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 3º - AS ENTIDADES A QUE SE REFERE O INCISO VI DESTE ARTIGO, QUE NÃO COMPROVAREM, PERANTE O TRIBUNAL, A BOA APLICAÇÃO DOS AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES RECEBIDOS DO ESTADO OU DAS PREFEITURAS, FICAM SUJEITAS À SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS E À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS CABÍVEIS NA ESPÉCIE, A SEREM IMPOSTAS NAS PESSOAS DOS SEUS DIRIGENTES E RESPONSÁVEIS LEGAIS, INCLUSIVE DECLARAÇÃO DE SUA INIDONEIDADE.

ART. 42 - COMPETE, AINDA, AO TRIBUNAL DE CONTAS REQUISITAR DE QUALQUER AUTORIDADE, SERVIDOR, ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO OU DE MUNICÍPIO, OU DAS FUNDAÇÕES POR ESSES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS, CÓPIAS AUTÊNTICAS DE DOCUMENTOS, PEÇAS DE PROCESSOS OU INFORMAÇÕES.

§ 19 - AS AUTORIDADES OU SERVIDORES SÃO OBRIGADOS, SOB AS PENAS DA LEI, A ATENDER, NO PRAZO QUE LHE FOR FIXADO, ÀS REQUISIÇÕES, SEM COMO A PERMITIR E FACILITAR AS INSPEÇÕES, COM PARECENDO PARA DEPOIS, NO CASO DE SERVIDOR ESTADUAL, MUNICIPAL - OU AUTORIDADE, QUANDO NOTIFICADO OU CONVIDADO.

§ 20 - DEVE O TRIBUNAL DAR CIENTÍFICA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DAS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS NESTE ARTIGO.

ART. 43 - O TRIBUNAL DE CONTAS, DE OFÍCIO OU INTERANTE PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DAS AUDITORIAS FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MAIS ÓRGÃOS AUXILIARES, SE VERIFICAR A - ILEGALIDADE DE QUALQUER DESPESA, INCLUSIVE A DECORRENTE DE CONTRATO, DEVE:

I - ASSINAR PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE O ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATU CUMPRIMENTO DA LEI;

II - SUSTAR, SE NÃO ATENDIDO, A EXECUÇÃO DO ATO IMPUGNADO, EXCETO EM RELAÇÃO A CONTRATO;

III - SOLICITAR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM CASO DE CONTRATO, QUE DETERMINE A MEDIDA PREVISTA NO INCISO ANTERIOR OU OUTRAS NECESSÁRIAS AO RESGUARDO DOS OBJETIVOS LEGAIS;

§ 19 - A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DELIBERA SOBRE A SOLICITAÇÃO DE QUE COGITA O INCISO III NO PRAZO DE TRINTA DIAS, FINDO O QUAL, SEM O SEU PRONUNCIAMENTO, É CONSIDERADA INSUBSISTENTE A IMPUGNAÇÃO.

§ 20 - O GOVERNADOR DO ESTADO PODE ORDENAR A EXECUÇÃO DO REGISTRO DOS ATOS A QUE SE REFEREM O INCISO IV DO ARTIGO 41 E O INCISO II DESTE ARTIGO, AD REFERENDUM DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

TÍTULO III

DA SISTEMÁTICA DO CONTROLE

CAPÍTULO I

DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO E DAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS.

ART. 44 - O TRIBUNAL EMITE PARECER PRÉVIO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO QUE O GOVERNADOR APRESENTAR ANUALMENTE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

§ 19 - AS CONTAS APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DEVEM ABRANGER A TOTALIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ESTADO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DO EXECUTIVO, DO LEGISLATIVO, DO JUDICIÁRIO E DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS.

§ 20 - O GOVERNADOR REMETE AS CONTAS, PEÇAS ACESSÓRIAS E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA À ASSEM

BLÉIA LEGISLATIVA E, CONCOMITANTEMENTE, CÓPIA AUTENTICADA, EM DUAS VIAS, AO TRIBUNAL DE CONTAS.

§ 38 - AS CONTAS CONSTITUEM-SE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL, INCLUSIVE O BALANÇO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO ESTADO E SUAS AUTARQUIAS, ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS, DEM COMO DOS INVENTÁRIOS E DANAIS - DEMONSTRATIVOS.

§ 40 - A ASSEMBLÉIA COMUNICA AO TRIBUNAL O RECEDIMENTO DAS CONTAS, INICIANDO-SE NESTA DATA O PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

§ 50 - O PARECER A QUE SE REPERE ESTE ARTIGO CONSISTE EM UMA APRECIACÃO GERAL E FUNDAMENTADA SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, E CONCLUI PELA APROVAÇÃO OU NÃO DAS CONTAS, INDICANDO, SE FOR O CASO, AS PARCELAS IMPUGNADAS.

§ 60 - O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS É PUBLICADO E PREVALECE COMO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO, SE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO PRFERIR O SEU JULGAMENTO NO CURSO DA SESSÃO LEGISLATIVA EM QUE DEVAM SER APRESENTADAS AS CONTAS.

ART. 45 - O TRIBUNAL EMITE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS APRESENTADAS PELO PREFEITO, CONCLUINDO PELA SUA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO.

§ 11 - AS CONTAS APRESENTADAS DEVEM ABRANGER A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA GERAL, INCLUINDO AS ATIVIDADES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO.

§ 20 - OS BALANÇOS DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS SÃO COMPLEMENTOS DOS BALANÇOS DO MUNICÍPIO.

§ 30 - DEVEM SER REMETIDOS AO TRIBUNAL, ATÉ 30 (TRINTA) DE ABRIL DE CADA ANO, O BALANÇO ANUAL DAS CONTAS, JUNTAMENTE COM AS PEÇAS ACESSÓRIAS E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO PREFEITO SOBRE AS ATIVIDADES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ENCERRADO, E, DENTRO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DO ENCERRAMENTO DO MÊS A QUE SE REFERIREM, OS BALANCETES MENSAS, INSTRUÍDOS COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DA RECEITA E DA DESPESA E DOS SALDOS APOSTADOS.

§ 40 - NÃO SENDO ENVIADAS AS CONTAS NA FORMA E NO PRAZO INDICADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O TRIBUNAL REPRESENTA AO GOVERNADOR PARA EFEITO DE INTERVENÇÃO.

§ 50 - O PARECER A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVE ATENDER AO DISPOSTO NO § 50 DO ARTIGO ANTERIOR.

§ 60 - SOMENTE DEIXA DE PREVALECEER O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO, SE A CÂMARA MUNICIPAL O REJEITAR POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS.

§ 7º - A CÂMARA MUNICIPAL DEVE REMETER, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÓPIA DO ATO EM QUE JULGAR AS CONTAS.

ART. 46 - A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS É EXERCIDA PELO SISTEMA ESTABELECIDO PARA O ESTADO, NO QUE LHE FOR APLICÁVEL.

CAPÍTULO II

DA AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 47 - NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUDITORIA DAS ATIVIDADES FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, O TRIBUNAL DE CONTAS, ATRAVÉS DE INSPEÇÕES, ACOMPANHA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL DOS ÓRGÃOS DOS TRÊS PODERES DO ESTADO, BEM COMO DOS MUNICÍPIOS E DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, DEVENDO:

I - EXAMINAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E A DOCUMENTAÇÃO A ELA CORRESPONDENTE;

II - ACOMPANHAR AS FASES DA EXECUÇÃO DA DESPESA, INCLUSIVE VERIFICANDO A REGULARIDADE DOS EMPENHOS, DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS;

III - ACOMPANHAR A ARRECADAÇÃO DA RECEITA, BEM COMO AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, A EMISSÃO DE TÍTULOS E A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS, CAUÇÕES E FIANÇAS;

IV - VERIFICAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DE DESEMBOLSO;

V - EXAMINAR OS CRÉDITOS ADICIONAIS, BEM COMO A CONTA DE "RESTOS A PAGAR" E AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS.

§ 1º - NENHUM PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PODE SER SONEGADO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM SUAS INSPEÇÕES, SOB QUALQUER PRETEXTO.

§ 2º - EQUIPARAM-SE A DOCUMENTO OS CONTRATOS, AJUSTES, ACORDOS E OUTROS ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS.

ART. 48 - QUANDO PRATICADO IRREGULARMENTE O ATO DE DETERMINATIVO DA DESPESA, O TRIBUNAL COMUNICA DESDE LOGO O FATO AO GOVERNADOR, SE SE TRATAR DE SECRETÁRIO DE ESTADO, ADMINISTRADOR OU DIRIGENTE DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OU AO CHEFE DO PODER AD QUAL ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADA A AUTORIDADE ORDENADORA, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO SE TRATAR DE ORDERADOR SEGU

DÁRIO, O TRIBUNAL COMUNICA O FATOS AO SECRETÁRIO DE ESTADO, ADMINISTRADOR OU DIRIGENTE DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU AO CHEFE DO PODER COMPETENTE, E PROMOVE A RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR, QUE TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA JUSTIFICAR O SEU ATO.

ART. 49 - A DESPESA DE CARÁTER RESERVADO E CONFIDENCIAL NÃO É PUBLICADA, MAS DEVE SER COMUNICADA AO TRIBUNAL, PARA OS DEVIDOS FINS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS

SEÇÃO I

DAS FORMAS GERAIS

ART. 50 - DÁ-SE A TOMADA DE CONTAS QUANDO VERIFICADO QUE DETERMINADAS CONTAS NÃO FORAM PRESTADAS, OU O FORAM FORA DO PRAZO, OU QUE SE APLICOU, A TÍTULO IMPRÓPRIO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OU, DE QUALQUER MODO HOUVE ALCANCE DE VALORES OU BENS PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO OU DE QUE ESTE TENHA A GUARDA, NA FORMA DA LEI.

§ 1º - ESTÃO SUJEITOS A TOMADA DE CONTAS OS AGENTES OU ÓRGÃOS PAGADORES OU RECEBEDORES, BEM COMO OS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO OU SUPRIMENTO DE BENS OU RECURSOS FINANCEIROS.

§ 2º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE À COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA POR CONTA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO.

ART. 51 - O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS É INSTRUÍDO NO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU AUTÂRQUICA EM QUE OCORREU QUALQUER DOS FATOS REFERIDOS NO ARTIGO ANTERIOR, E, UMA VEZ CONCLUÍDO, ENCAMINHADO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INSTRUÇÃO CONSISTE EM LEVANTAMENTOS CONTÁBEIS, CERTIFICADOS DE AUDITORIA E PROMUNCIAMENTOS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMPETENTES.

ART. 52 - O PROCESSO DE QUE TRATA O ARTIGO 51, INICIA-SE PELA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL OU SEU FIADOR PARA OFERECER DEFESA, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, FINDO OS QUAIS SEQUE-SE O JULGAMENTO.

§ 1º - A CITAÇÃO É ORDENADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE - DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL:

A) POR INICIATIVA PRÓPRIA, SE DOS AUTOS CONSTAR, DE MODO EVIDENTE, A MATERIALIDADE DO FATOS;

B) POR DESPACHO DO CONSELHEIRO A QUEM FOR DISTRIBUÍDO O PROCESSO, OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, EM QUALQUER CASO.

§ 2º - A CITAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO PODE SER DISPENSADA, SE DOS AUTOS CONSTAR QUE O RESPONSÁVEL JÁ SE PRONUNCIOU SOBRE O ASSUNTO DO DESTE TEM CONHECIMENTO.

§ 3º - O PRAZO DE DEFESA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO PODE SER PRORROGADO, A JUÍZO DO TRIBUNAL.

ART. 53 - NOS CASOS DE VERIFICAÇÃO DE DESFALOQUE, DESVIO DE BENS OU OUTRA MODALIDADE DE ALCANCE ATRIBUÍDO A SERVIDORES SUJEITOS A TOMADA DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, É OBRIGATORIA A IMEDIATA INSTAUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, FAZENDO-SE, DO FATO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL.

ART. 54 - INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE JULGAR NECESSÁRIAS, A AUTORIDADE DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, DENTRO DE 5 (CINCO) DIAS DA COMUNICAÇÃO ALI PREVISTA, DEVE NOMEAR COMISSÃO ESPECIAL COM O FIM EXCLUSIVO DE INICIAR IMEDIATAMENTE A TOMADA DE CONTAS DO RESPONSÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMISSÃO DEVE DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DO INÍCIO DOS SEUS TRABALHOS E, MENSALMENTE, INFORMÁ-LO DO ANDAMENTO DO PROCESSO, PARA CUJO ENCERRAMENTO É FIXADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, PRORROGÁVEL ATÉ A METADE, PELO MEDIANTE SOLICITAÇÃO JUSTIFICADA DA MESMA COMISSÃO.

ART. 55 - O TRIBUNAL JULGA O RESPONSÁVEL QUITE, EM CRÉDITO OU EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DANDO-LHE QUITAÇÃO, NOS DOIS PRIMEIROS CASOS, E CONDENANDO-O, NO ÚLTIMO, A PAGAR O ALCANCE, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, À TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 76, INCISO II.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TRIBUNAL PODE ORDENAR A SIMPLES RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS IMPUGNADAS, COM OS RESPECTIVOS JUROS DE MORA, NA FORMA DESTE ARTIGO, QUANDO OCORRER COMPROVADA DOLÊNCIA.

ART. 56 - OS JUROS A QUE FOREM CONDENADOS OS RESPONSÁVEIS CONTAM-SE:

I - DA DATA DA MORA OU OMISSÃO, SE SE TRATAR DE ATRASO DE RECOLHIMENTO, SEM COMO DE CONTAS NÃO PRESTADAS OU PRESTADAS FORA DO PRAZO OU, EM QUALQUER CASO, SE HOUVER DOLO.

II - DA DECISÃO CONDENATÓRIA, SE A RESPONSABILIDADE DECORRER, NÃO DE DOLO OU FALTA FUNCIONAL, MAS DE SIMPLES IRREGULARIDADE, APURADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO.

ART. 57 - QUANDO REPRESENTADOS POR IMPORTÂNCIA MÍNIMA, EM RELAÇÃO AO VALOR DAS CONTAS, OS JUROS DE HORA OU AS DIFERENÇAS DE CONTAS PODEM SER DESPREZADOS, A JUÍZO DO TRIBUNAL.

SEÇÃO II

DAS CONTAS DOS AGENTES DO ÓRGÃOS PAGADORES E RECEBEDORES

ART. 58 - A TOMADA DE CONTAS DE AGENTES DOS ÓRGÃOS PAGADORES E RECEBEDORES, A CARGO DA SECRETARIA DA FAZENDA, É ANUAL E POR EXERCÍCIO, DEVENDO SER REMETIDO O RESPECTIVO PROCESSO AO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO, NO DECORRER DO EXERCÍCIO SEQUINTE, OBSERVANDO-SE RIGOROSAMENTE O DESDOUBRAMENTO DE RESPONSABILIDADES.

ART. 59 - A SECRETARIA DA FAZENDA COMUNICA AO TRIBUNAL, ATÉ 31 DE MARÇO DE CADA ANO, A RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, BEM COMO AS MODIFICAÇÕES HAVIDAS.

ART. 60 - QUANDO A TOMADA DE CONTAS, NA FORMA DO ARTIGO 58, SE REFERIR A RESPONSÁVEL FALECIDO, A SECRETARIA DA FAZENDA JUNTA AO PROCESSO A CERTIDÃO DE ÓBITO E, NA HIPÓTESE DE TER SIDO ABERTO INVENTÁRIO, A RELAÇÃO DOS HERDEIROS, BENS E DÍVIDAS, ALÉM DE OUTROS ELEMENTOS ESCLARECEDORES.

SEÇÃO III

DOS ADIANTAMENTOS

ART. 61 - IENSALMENTE, DEVEM SER COMUNICADAS AO TRIBUNAL AS ENTREGAS DE NUNCIÁRIO LEVANTADO SOB O RÉGIME DE ADIANTAMENTO.

ART. 62 - PARA EFEITO DE VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE TOMADA DE CONTAS DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER REMETIDA AO TRIBUNAL UMA DAS VIAS DA REQUISIÇÃO DO ADIANTAMENTO.

ART. 63 - O ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO DEVE ENCAMINHAR AO TRIBUNAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA ENTREGA DAS CONTAS RELATIVAS AO ADIANTAMENTO RECEBIDO PELO RESPONSÁVEL, O RESPECTIVO PROCESSO ACOMPANHADO DO COMPETENTE EXAME ANALÍTICO.

ART. 64 - O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS RELATIVO A CADA ADIANTAMENTO DE DINHEIRO, FEITO A SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU AUTÁRQUICA, DEVE SER CONSTITUÍDO DE COMPROVANTES ORIGINAIS (1ª VIA) DA DESPESA, CUJA AUTORIZAÇÃO, POR QUEM DE DIREITO, DEVE CONSTAR EXPRESSAMENTE DOS AUTOS.

§ 1º - O TRIBUNAL, EM CASO EXCEPCIONAL, PODE ADMITIR OUTRA FORMA DE COMPROVAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

§ 2º - NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS SOLENTE É ADMITIDO COMPROVANTE DE DESPESA REALIZADA DENTRO DO PRAZO DE APLI

CAÇÃO PARA O QUAL FOI CONCEDIDO O ADIANTAMENTO, PODENDO O TRIBUNAL, EM CASOS ESPECIAIS, ACEITAR COMPROVANTE QUE SE REFINA A PERÍODO DIFERENTE.

ART. 65 - A TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DESTINADO A DILIGÊNCIAS POLICIAIS FAZ-SE SEMESTRALMENTE, EM UM SÓ PROCESSO, DENTRO DE 60 (SESENTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO ÚLTIMO ADIANTAMENTO DO SEMESTRE, ATRAVÉS DE BALANÇETE ASSIM DO PLO RESPONSÁVEL, CONFERIDO PELA UNIDADE DETRINIAL DE FINANÇAS E APROVADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO.

ART. 66 - O BALANÇETE É OBRIGATORIAMENTE ACOMPANHADO:

1 - OS COMPROVANTES ORIGINAIS (1ª VIA) DAS DESPESAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS QUE, A JUÍZO DO SECRETÁRIO DE ESTADO, NÃO FOREM CONSIDERADAS RESERVADAS;

II - DA DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA, MÊS POR MÊS, DE MODO A VERIFICAR-SE:

a) SE FOREM RESPEITADAS, O QUANTO POSSÍVEL, AS DOTACÕES DODRECIMAIS;

b) SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ESTÃO CLASSIFICADOS EM ORDEM DE DATA E CORRESPONDEM AOS MESES DO ADIANTAMENTO, JUSTIFICANDO-SE, EM CASO CONTRÁRIO, A CAUSA DA DISCORDÂNCIA.

ART. 67 - NO EXAME DOS PROCESSOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 65 E 66, PODE O TRIBUNAL SOLICITAR AO SECRETÁRIO DE ESTADO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, QUE O HABILITEM A VERIFICAR:

1 - SE O EMPREGO DAS IMPORTÂNCIAS CONSIDERADAS RESERVADAS OBEDECEU À CLASSIFICAÇÃO A QUE SE SUBORDINAM;

II - SE AS DESPESAS DE QUE CUIDA O INCISO ANTERIOR, A JUÍZO DO SECRETÁRIO DE ESTADO, FORAM DESPENDIDAS EM SERVIÇOS DE DILIGÊNCIAS POLICIAIS.

ART. 68 - NA TOMADA DE CONTAS DA DESPESA REALIZADA NO REGIME DE ADIANTAMENTO, DEVE CONSTAR EXPRESSAMENTE DOS AUTOS A DECLARAÇÃO, POR QUEM DE DIREITO, DO RECEBIMENTO DO MATERIAL OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

ART. 69 - O TRIBUNAL PODE, EM CASOS ESPECIAIS, QUER POR ALÇADA OU POR MATÉRIA E ATRAVÉS DE INSTRUÇÕES:

1 - DISPENSAR O ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE DETERMINADAS DESPESAS;

II - REGULAR A FORMA E O PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO I, O PROCESSO DAS CONTAS DEVE SER ACOMPANHADO, TÃO-SOMENTE, DO RESPECTIVO BALANÇETE, COM INDICAÇÃO DISCRIMINADA, SE FOR O CASO, DA DESPESA REALIZADA E DO SALDO RECOLHIDO, SE HOUVER, SEM PREJUÍZO DE VERIFI-

CAÇÃO "IN LOCO", PELO SISTEMA QUE O TRIBUNAL JULGAR MAIS CONVENIENTE

SEÇÃO IV

DOS FUNDOS ESPECIAIS

ART. 70 - OS ÓRGÃOS ENCARGADOS DA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTAS DOS FUNDOS ESPECIAIS DEVEM REMETER AO TRIBUNAL DE CONTAS, DENTRO DOS 90 (NOVENTA) DIAS SEQUINTE AOS MÊS A QUE SE REFERIRAM, OS RESPECTIVOS BALANÇETES DE RECEITA E DESPESA.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DAS ENTIDADES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

ART. 71 - O JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL, DA EXATIDÃO DAS CONTAS E DA LEGITIMIDADE DOS ATOS DAS ENTIDADES PÚBLICAS COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO) É FEITO COM BASE NOS SEQUINTE DOCUMENTOS, QUE LHE DEVEM ESTAR PRESENTES ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANUAL E BALANÇO DO EXERCÍCIO ENCERRADO;

II - CERTIFICADOS DE AUDITORIA;

III - PARECER DOS ÓRGÃOS INTERNOS QUE DEVAM DAR SEU PRONUNCIAMENTO SOBRE AS CONTAS.

§ 1º - O PRAZO PREVISTO NESTE ARTIGO PODE SER PRORROGADO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, EM CASOS EXCEPCIONAIS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS.

§ 2º - NÃO PRESTADAS AS CONTAS NO PRAZO INICIAL, OU, QUANDO HOUVER, NO DA PRORROGAÇÃO, OBSERVA-SE, NO QUE COUBER O DISPOSTO NO CAPÍTULO III DESTE TÍTULO.

§ 3º - AS ENTIDADES A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, INCLUIR NOS BALANÇOS A CONTABILIZAÇÃO DE TODAS AS OPERAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

§ 4º - OS COMPROVANTES DAS OPERAÇÕES DE RECEITA E DESPESA NÃO ACOMPANHAM OS BALANÇOS, MAS DEVEM FICAR À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL, NA SEDE DAS ENTIDADES, SE ESSE ÓRGÃO NÃO PREFERIR REQUISITÁ-LOS.

§ 5º - AS CONTAS DEVEM SER ACOMPANHADAS DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

§ 6º - NO EXAME DAS CONTAS, É LÍCITO AO TRIBUNAL DETERMINAR INSPEÇÕES "IN LOCO", NA FORMA DO DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 41.

§ 7º - EM QUALQUER CASO, DEVE O TRIBUNAL RESPEITAR AS PARTICULARIDADES DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES E LEVAR EM CONTA OS SEUS OBJETIVOS, NATUREZA CIRCULSARIAL E OPERAÇÃO SEQUINTE OS MÊS -

DOS DO SETOR PRIVADO DA ECONOMIA, SEM IMPOSIÇÃO DE NORMAS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL NEM INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA ADOPTADA PELAS MESMAS ENTIDADES PARA A CONSECUÇÃO DE SEUS FINS ESTATUTÁRIOS OU CONTRATUAIS.

ART. 72 - Todo e qualquer ADMINISTRADOR ou CONSULENTE DE ENTIDADE COMPREENDIDA NO ARTIGO ANTERIOR É OBRIGADO, APÓS ASSUMIR O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO, DEFINITIVA OU TEMPORARIAMENTE, COMUNICAR O FATOS AO TRIBUNAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CAPÍTULO V

DA SOLUÇÃO DE CONSULTAS

ART. 73 - O TRIBUNAL DE CONTAS RESOLVE SOBRE AS CONSULTAS QUE LHE FOREM FEITAS ALCERCA DE DÚVIDAS SUSCITADAS NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONCERNENTES À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, EXERCIDA ATRAVÉS DE CONTROLE EXTERNO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS CONSULTAS À QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, FORMULADAS POR INTERMÉDIO DOS CHEFES DOS PODERES PÚBLICOS, SECRETÁRIOS DE ESTADO, DIRIGENTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E ÓRGÃOS DO GOVERNO MUNICIPAL, DEVEM CONSTAR DE EXPOSIÇÃO PRECISA DA DÚVIDA, COM A FORMULAÇÃO DE QUESTITOS.

ART. 74 - OS PARECERES EMITIDOS EM VIRTUDE DE CONSULTAS TÊM FORÇA OBRIGATÓRIA, IMPORTANDO EM PREJULGADO DO TRIBUNAL.

§ 1º - CONTRA ESSES PARECERES CABE APENAS PEDIDO DE REEXAME, APRESENTADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS PELO PRÓPRIO CONSULENTE, A QUEM CABE DEMONSTRAR QUE:

- a) O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO APREENDEU A Tese DA CONSULTA;
- b) ERAM NECESSÁRIAS EXPLICAÇÕES COMPLEMENTARES OU ELUCIDATIVAS; OU
- c) A ORIENTAÇÃO FIXADA É INOPORTUNA OU INCONVENIENTE AO SERVIÇO PÚBLICO.

§ 2º - A QUALQUER TEMPO PODE SER REPETIDA A CONSULTA, SE SURTIREM FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DO PARECER.

§ 3º - É FACULTADO AO TRIBUNAL DE CONTAS, POR INICIATIVA DO PRESIDENTE, DE QUALQUER CONSELHEIRO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, REEXAMINAR, "EX OFFICIO", O PONTO DE VISTA FIRMADO EM PARECER, E, OCORRENDO ALTERAÇÃO DO PREJULGADO, A NOVA ORIENTAÇÃO ADOPTADA TEM FORÇA OBRIGATÓRIA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

ART. 75 - A INOBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTA LEI SUJEITA OS INFRATORES A CONDIÇÕES CIVIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS.

§ 1º - A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DE PROCEDIMENTO DOLOSO OU CULPOSO QUE IMPORTAR EM PREJUÍZO À FAZENDA ESTADUAL OU A ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO TERCEIRO.

§ 2º - A RESPONSABILIDADE PENAL ABRANGE OS CRIMES E CONTRAÇÕES IMPUTADOS AO SERVIDOR, NESSA QUALIDADE, TENDO EM VISTA AS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO CÓDIGO PENAL.

ART. 76 - A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FAZ-SE NA FORMA DOS PRECEITOS FIXADOS NOS ESTATUTOS DO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, INCLUSIVE A APLICÁVEL À POLÍCIA MILITAR E À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

ART. 77 - SÃO PENAS ADMINISTRATIVAS, APLICÁVEIS AOS INFRATORES DESTA LEI:

I - REPREENSÃO, SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO E DEMISSÃO, QUANDO O INFRATOR FOR SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DOS ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, INCLUSIVE A APLICÁVEL À POLÍCIA MILITAR E AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA;

II - MULTA DE ATÉ 10 (DEZ) VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL, SEGUNDO A GRAVIDADE DA FALTA, DESCONTÁVEL MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, OU DOBRÁVEL JUDICIALMENTE, APLICÁVEL A SERVIDOR OU QUALQUER RESPONSÁVEL QUE NÃO APRESENTAR SUAS CONTAS NOS PRAZOS FIXADOS EM LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÕES, NEGAR-SE À ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS RELATIVOS À SUA GESTÃO OU SE MANTIVER OMISSO EM FAZÊ-LO, APESAR DE REGULAMENTE CITADO;

III - INIDONEIDADE PARA RECEBER AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES OU QUALQUER OUTROS RECURSOS, DO ESTADO OU DOS MUNICÍPIOS, APLICÁVEL AOS DIRIGENTES DE ENTIDADES PARTICULARES OU SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, QUE NÃO COMPROVAREM, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS, A APLICAÇÃO REGULAR DO MONTANTE RECEBIDO.

§ 1º - AS PENAS DO INCISO I SÃO APLICADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, NO ÓRGÃO A QUE PERTENCER O SERVIDOR, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; E AS DOS INCISOS II E III POR ESSE TRIBUNAL, "EX-OFFÍCIO" OU MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DAQUELA AUTORIDADE, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO.

§ 2º - PARA EFEITO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA, NÃO É PUNÍVEL A PRIMEIRA INFRAÇÃO, SE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE DOLU OU MÁ-FÉ.

§ 38 - Compete à autoridade administrativa, no órgão a que pertencer o servidor punido, providenciar a consignação ou a cobrança da multa, na forma do inciso II, sob pena de ficar sujeita às sanções disciplinares previstas no inciso I e a multa de até 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos mensais.

ART. 78 - São medidas asseguratórias, aplicáveis pelo Tribunal de Contas, para compeler os responsáveis ao cumprimento de suas decisões e resguardar os interesses da Administração Estadual ou Municipal, direta ou indireta:

I - A prisão administrativa dos servidores considerados em alcance ou que, citados para tomada de contas, procurem ausentar-se furtivamente ou abandonem função, emprego, comissão ou serviço de que se achem encarregados;

II - o sequestro de bens do responsável ou seu fidejussor, tantos quantos bastem à garantia de débito reconhecido pelo Tribunal;

III a suspensão:

a) do exercício das respectivas funções, em caráter preventivo, até que cumpra a determinação do Tribunal, de servidor público que regularmente citado, deixar de apresentar suas contas ou de entregar livro ou documento necessário ao seu exame;

b) do recebimento de novos auxílios, subvenções, contribuições ou outros recursos do Estado ou dos Municípios, aplicável às entidades particulares beneficiadas por tais concessões, até que comprovem a aplicação regular de recebimentos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As medidas previstas neste artigo não excluem a penalidade cabível, na forma do artigo 77.

LIVRO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

ART. 79 - A citação tem lugar em processo de tomada de contas, a fim de que o responsável, sob as penas da lei, preste informações, exhiba documentos novos ou apresente defesa; a intimação, nos demais casos.

ART. 80 - A citação, bem como a intimação ao indiciado em alcance, são feitas, na forma da legislação processual civil:

I - Pessoalmente;

II - com hora certa;

III - POR VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA;

IV - POR EDITAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS DEMAIS CASOS, A INTIMAÇÃO PRESUME-SE PERFEITA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO OU DECISÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS (ARTIGO 136), OU, EM SE TRATANDO DE COMUNICAÇÃO A AUTORIDADE QUE NÃO SEJA PARTE NO PROCESSO, COM O RESPECTIVO REGISTRO NO PROTOCOLO DO ÓRGÃO A QUE PERTENCER.

TÍTULO II

DOS PRAZOS

ART. 81 - OS PRAZOS COMEÇAM A CORRER DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO, EXCLUÍDO O DIA DO COMEÇO E INCLUÍDO O DO VENCIMENTO, PRORROGANDO-SE ESTE ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL, SE RECAIR EM DIA EM QUE NÃO HOUVER EXPEDIENTE NO TRIBUNAL OU ESTE O ENCERRAR ANTES DA HORA NORMAL.

ART. 82 - NÃO HAVENDO PRECITO LEGAL OU REGIMENTAL, É DE 03 (TRÊS) DIAS O PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL A CARGO DA PARTE (ARTIGO 90).

TÍTULO III

DOS DESPACHOS E DECISÕES

ART. 83 - AS DECISÕES JURISDICIONAIS EMANAM DO TRIBUNAL PLENO OU DAS CÂMARAS, BEM COMO DE CONSELHEIRO SEMANÁRIO OU DE AUTORIDADE DELEGADA, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL.

§ 1º - OS DESPACHOS, ASSIM CONSIDERADOS OS ATOS DE DIREÇÃO, ORDENAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO, EMANAM DO PRESIDENTE, DOS RELATORES OU DE CONSELHEIRO SEMANÁRIO.

§ 2º - OCORRENDO DIVERGÊNCIA DE DECISÕES DE CÂMARAS OU CONSELHEIROS SEMANÁRIOS, CABE AO PRESIDENTE TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA A SUA UNIFORMIZAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

ART. 84 - O TRIBUNAL PLENO DELIBERA:

I - EM GRAU DE RECURSO:

A) SOBRE DECISÃO DENEGATÓRIA, TOTAL OU PARCIAL, DE PENSÃO, PROFERIDA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO (IPE);

B) SOBRE AS MATÉRIAS SUJEITAS À DECISÃO DAS CÂMARAS E DOS CONSELHEIROS SEMANÁRIOS.

II - ORIGINARIAMENTE, NOS CASOS DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO, E EM TODOS OS QUE ENTENDER URGENTES OU CONTROVERSOS.

ART. 85 - AS DECISÕES DO TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS (ARTIGO 50), TÊM FORÇA DE COISA - JULGADA.

ART. 86 - AS CONCLUSÕES DOS DESPACHOS E DECISÕES SÃO OBRIGATORIAMENTE PUBLICADAS NO ÓRGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL (ARTIGO 136), EXCLUÍDOS, QUANTO AOS PRIMEIROS, OS DE NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 43, A DECISÃO DEVE SER LAVRADA E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

ART. 87 - AS INEXATIDÕES MATERIAIS, DEVIDAS A LAPSO MANIFESTO OU A ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO, EXISTENTES NAS DECISÕES, PODEM SER CORRIGIDAS, A QUALQUER TEMPO, POR DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DESPACHO PODE SER PROFERIDO "EX OFFICIO", A REQUERIMENTO DO INTERESSADO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL OU POR REPRESENTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO COMPETENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL.

TÍTULO IV

Dos Recursos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 88 - OS DESPACHOS E DECISÕES, EM PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL, SÃO PASSÍVEIS DOS RECURSOS DE AGRAVO E DE EMBARGOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - EQUIPARAM-SE ÀS DECISÕES JURISDICIONAIS, PARA EFEITO DO CABIMENTO DE RECURSO, AS QUE IMPONTEM EM AS SINAR PRAZO, SUSTAR DESPESA OU ARGUIR IRREGULARIDADE PERANTE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (ARTIGO 43, I E II), SENDO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, NESTE CASO, O PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO.

ART. 89 - O PROCESSAMENTO DE RECURSO DA PARTE QUE FOR JULGADA EM DÉBITO DEPENDÊ DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA, QUE PODE CONSISTIR EM:

- I - DEPÓSITO, EM MOEDA CORRENTE, DO VALOR DO DÉBITO;
- II - CAUÇÃO, EM VALOR EQUIVALENTE, DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL OU ESTADUAL;
- III - FIANÇA.

§ 1º - A GARANTIA DEVE SER OFERECIDA COM A PETIÇÃO DE RECURSO E EFETIVADA NO RESPECTIVO PRAZO.

§ 2º - NOS CASOS DOS INCISOS I E II, OS BENS DADOS EM DEPÓSITO OU CAUÇÃO SÃO RECOLHIDOS À TESOURARIA DO TRIBUNAL.

§ 3º - A FIANÇA SOMENTE É ADMITIDA COM RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM E SUA ACEITAÇÃO DEPENDÊ DO RECONHECIMENTO, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DA IDONEIDADE DO FIADOR.

ART. 90 - CONSTITUEM PARTES, PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, O INTERESSADO NO PROCESSO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

ART. 91 - AS PARTES PODEM VARIAR DE RECURSO DENTRO DO PRAZO LEGAL, NÃO PODENDO, TODAVIA, USAR AO MESMO TEMPO DE MAIS DE UM RECURSO.

ART. 92 - O ERRO NA ESCOLHA DO RECURSO NÃO PREJUDICA A PARTE, SE OBSERVADO O PRAZO DO RECURSO LEGALMENTE CABÍVEL.

ART. 93 - A DECISÃO PODE SER IMPUGNADA NO TODO OU EM PARTE, PRESUMINDO-SE TOTAL A IMPUGNAÇÃO QUANDO O RECORRENTE NÃO ESPECIFICAR A PARTE DE QUE RECORRE.

ART. 94 - O TERCEIRO PREJUDICADO PODE RECORRER DAS DECISÕES NOS MESMOS PRAZOS CONFERIDOS ÀS PARTES.

ART. 95 - O RECORRENTE PODE, A QUALQUER TEMPO, DESISTIR DO RECURSO INTERPOSTO.

ART. 96 - NENHUM RECURSO É JULGADO SEM AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, O QUAL TEM, PARA MANIFESTAR-SE NO PROCESSO, O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO

ART. 97 - ADOTE-SE AGRAVO:

I - DE DESPACHO INTERLOCUTÓRIO OU ORDINÁRIO DO PRESIDENTE OU DE CONSELHEIRO-RELATOR.

II - DE DECISÃO DE CONSELHEIRO-SEMANÁRIO.

ART. 98 - O AGRAVO É INTERPOSTO:

I - PELO INTERESSADO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA REVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL, QUANDO SE TRATAR DE DESPACHO INTERLOCUTÓRIO OU ORDINÁRIO, RESSALVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 88;

II - PELO INTERESSADO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, OBSERVADA A RESSALVA DO INCISO ANTERIOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO INTERESSADO QUE TENHA DECLARADO, POR ESCRITO, NO PROCESSO, O SEU ENCLHEÇO PARA CIÊNCIA DO ANDAMENTO DO FEITO, O PRAZO PREVISTO NO INCISO I DESTES ARTIGOS CONTA-SE DA SUA INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR VIA POSTAL.

ART. 99 - O AGRAVO PODE TER POR FUNDAMENTO:

I - ILEGALIDADE OU IMPERFEITA APLICAÇÃO DA LEI;

II - ERRONEA OU IMPERFEITA APECIAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS;

III - CONTRADIÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL;

IV - INOPORTUNIDADE DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO OU ORDINATÓRIO, QUANDO A QUESTÃO PRINCIPAL REQUERER, POR SUA NATUREZA, SOLUÇÃO URGENTE.

ART. 100 - INTERPOSTO O AGRAVO EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA, PODE O PRESIDENTE OU CONSELHEIRO, DENTRO DE 3 (TRÊS) DIAS REFORMAR O DESPACHO OU DECISÃO; SE O NÃO FAZER, É O RECURSO, EM SEQUÊDA, SUBMETIDO AO JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO OU DA RESPECTIVA CÂMARA.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS

ART. 101 - ADMITEM-SE, CONTRA DECISÃO DAS CÂMARAS, EMBARGOS:

I - DECLARATÓRIOS;

II - INFRINGENTES.

§ 1º - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE ESCLARECER QUALQUER PONTO OSCURO, OMISSO OU CONTRADITÓRIO DA DECISÃO.

§ 2º - OS EMBARGOS INFRINGENTES TÊM POR FINALIDADE A REFORMA DA DECISÃO.

ART. 102 - OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:

I - DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DA ATA DA SESSÃO, QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, RESSALVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 88;

II - DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DA ATA DA SESSÃO EM QUE TIVER SIDO PROFERIDA A DECISÃO FINAL OU DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, - QUANDO FOR O CASO, OBSERVADA A RESSALVA DO INCISO ANTERIOR.

ART. 103 - OS EMBARGOS INFRINGENTES PODEM TER POR FUNDAMENTO:

I - O DISPOSTO NO ARTIGO 99, INCISOS I A III;

II - A PROVA LITERAL DE PAGAMENTO OU QUITAÇÃO DA IMPORTÂNCIA FIXADA COMO ALCANCE OU, AINDA, DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA CUJA RESTITUIÇÃO TIVER SIDO DETERMINADA PELO TRIBUNAL.

ART. 104 - OS EMBARGOS SÃO APRESENTADOS AO CONSELHEIRO-RELATOR EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA, ACOMPANHADA, QUANDO FOR O CASO, DA PROVA LITERAL DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO ANTERIOR.

§ 1º - O CONSELHEIRO-RELATOR PODE INDEFERIR A PETIÇÃO, SE OS EMBARGOS NÃO ESTIVEREM DOCUMENTADOS OU FOREM MANIFESTAMENTE IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIOS.

§ 2º - A CÂMARA JULGA DE SOE LOGO OS EMBARGOS OU CONCEDE AO RECORRENTE PRAZO RAZOÁVEL PARA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA.

ART. 105 - REJEITADOS OS EMBARGOS "IN LIMINE" OU A FINAL, PROSSEGUE-SE NA FORMA DA LEI.

ART. 106 - SE OS EMBARGOS FORAM INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, A PARTE É INTIMADA, PESSOALMENTE, SEMPRE - QUE POSSÍVEL, OU POR DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR, PUBLICA NO - ÓRGÃO OFICIAL, A FIM DE IMPUGNÁ-LOS, QUERENDO, DENTRO DO PRAZO DE 10. (DEZ) DIAS, SE DOMICILIADA NA CAPITAL, OU DE 20 (VINTE) DIAS, SE DOMICILIADA NO INTERIOR.

ART. 107 - ACOLHIDOS OS EMBARGOS E, AFINAL, JULGADOS PROVADOS, É DECLARADA OU REFORMADA A DECISÃO.

TÍTULO V

DA REVISÃO E DA RESCISÃO DE JULGADO

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

ART. 108 - DAS DECISÕES PASSADAS EM JULGADO, EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS, CABE PEDIDO DE REVISÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO É ADMISSÍVEL A REITERAÇÃO DO PEDIDO, SALVO SE FUNDADO EM NOVAS PROVAS, QUE DECIDIDOS SEMPRE O PRAZO E A CONDIÇÃO FIXADOS NO ARTIGO SUBSEQUENTE.

ART. 109 - O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO É DE 02 (DOIS) ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

ART. 110 - O PEDIDO DE REVISÃO É APRESENTADO PELO RESPONSÁVEL CONDENADO PELO TRIBUNAL, SEUS HERDEIROS, SUCESSORES OU FIADORES OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA ENCAMINHAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL OS PROCESSOS EM QUE SE APURAR A NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO.

ART. 111 - A REVISÃO SOMENTE PODE TER POR FUNDAMENTO:

I - ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS;

II - OMISSÃO, DUPLICATA OU ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUALQUER VERBA DE DÉBITO OU CRÉDITO.

III - FALSIDADE DE DOCUMENTO EM QUE SE TENHA FUNDADO A DECISÃO.

IV - SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS, COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A FALSIDADE DE DOCUMENTO É ARTICULADA NO PEDIDO E PROVADA NOS TERMOS DO ARTIGO 115.

ART. 112 - O PEDIDO DE REVISÃO É APRESENTADO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA E DOCUMENTADA.

§ 1º - O PEDIDO É DEFERIDO "IN-LIMINE", PELO PRESIDENTE, QUANDO NÃO ATENDER ÀS PRESCRIÇÕES DESTA LEI.

§ 2º - DEFERIDO, É O REQUERIMENTO PROCESSADO, FALTANDO-SE ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

ART. 113 - O GOVERNADOR DO ESTADO, O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS ADMINISTRADORES OU DIRIGENTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PODEM, DIRETAMENTE OU MEDIANTE SOLICITAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, REQUERER AO TRIBUNAL REVISÃO DE JULGADO, FORA DOS CASOS EM QUE FOR CAVÍVEL A REVISÃO, SE:

I - HOUVER OFENSA A DISPOSIÇÃO DE LEI;

II - O ATO OBJETO DA DECISÃO SE FUNDA EM FALSIDADE NÃO ALLEGADA NA ÉPOCA DO JULGAMENTO;

III - FOREM APRESENTADOS DOCUMENTOS NOVOS, POSTERIORES AO JULGAMENTO, COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA OU A DECISÃO EXARADA.

ART. 114 - A REVISÃO CONSIDERA-SE PEDIDO AUTÔNOMO, PODENDO SER REQUERIDA UMA SÓ VEZ ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DE PASSADA EM JULGADO A DECISÃO.

ART. 115 - A FALSIDADE A QUE ALUDE O ARTIGO 113, INCISO II, DEMONSTRA-SE ATRAVÉS DE DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL OU CRIMINAL, CONFORME O CASO, OU DEUZIDA E PROVADA NO PROCESSO DE REVISÃO, GARANTIDO ÀS PARTES PLENO DIREITO DE DEFESA, DEPOIS DE CITADAS PARA, POR SI OU POR PROCURADOR, ACOMPANHAR O PROCESSO.

ART. 116 - SOMENTE DIANTE DE JULGAMENTO FAVORÁVEL DO TRIBUNAL PODE SER REVISTO ADMINISTRATIVAMENTE O ATO QUE DEU CAUSA A PEDIDO DE REVISÃO.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 117 - DECORRIDOS 10 (DEZ) DIAS DA PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DA DECISÃO QUE JULGAR QUITE O RESPONSÁVEL, SEM QUE TENHA SIDO INTERPOSTO RECURSO, VALE AQUELA COMO PROVISÃO DE QUITAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RESPONSÁVEL PODE, SE O DESEJAR, SOLICITAR QUE LHE SEJA EXPEDIDA A PROVISÃO DE QUITAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER EMOLUMENTO.

ART. 118 - O RESPONSÁVEL CONDENADO EM ALCANCE DO SUJEITO A RESTITUIÇÃO, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, É CITADO PARA PAGAR DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 119 - ATENDIDA A CITAÇÃO, SE O RESPONSÁVEL DER A PROVA DO PAGAMENTO AO ÓRGÃO COMPETENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES, EXPEDE-SE-LHE PROVISÃO DE QUITAÇÃO, COM A NOTA DE QUE O PAGAMENTO FOI FEITO EM VIRTUDE DE DECISÃO DO TRIBUNAL.

ART. 120 - NÃO COBERTO O ALCANCE, NEM RESTITUÍDA A QUANTIA, EXPEDE-SE ORDEM À REPARTIÇÃO COMPETENTE PARA QUE, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - DA TOTALIDADE DA CAUÇÃO OU FIANÇA OU DE PARTE DELA, NO QUE BASTE PARA A SOLUÇÃO DO DÉBITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - RECOLHIDA A IMPORTÂNCIA, DEVE SER - DESDE LOGO PRESENTE AO TRIBUNAL O RESPECTIVO COMPROVANTE, PARA EXPEDIÇÃO DA PROVISÃO DE QUITAÇÃO, A QUAL DECLARA O MODO E O MOTIVO DO PAGAMENTO.

ART. 121 - EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DA CUIÇÃO DO FIANÇA OU QUANDO NÃO A TIVER PRESTADO O RESPONSÁVEL, O TRIBUNAL EXPEDE O TÍTULO EXECUTÓRIO DE SUA DECISÃO, INTEGRADO DAS PEÇAS PROCESSUAIS JULGADAS NECESSÁRIAS E DESTINADO A INSTRUIR A COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TÍTULO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVE SER REMETIDO, NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTE À SUA EXPEDIÇÃO, À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, CORRENDO DO SEU RECEBIMENTO POR AQUELE ÓRGÃO O PRAZO DE - 60 (SESSENTA) DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

ART. 122 - SE O RESPONSÁVEL JULGADO EM ALCANCE NÃO ESTIVER AFIANÇADO OU NÃO POSSUIR BENS SOBRE OS QUAIS POSSA RECAIR A EXECUÇÃO, OU HOUVER INTERESSE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO DA FAZENDA PÚBLICA, PODE O TRIBUNAL, A REQUERIMENTO DESTA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, AUTORIZAR SE DESCONTE A IMPORTÂNCIA DO DÉBITO EM PARCELAS QUE NÃO EXCEDAM A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL DO DEVEDOR, NEM AO MÁXIMO DE DESCONTOS ADMITIDO EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DESCONTOS EM FOLHA, DE QUE CUIDA ESTE ARTIGO, DEVEM SER ATENDIDOS PREFERENCIALMENTE A QUAISQUER OUTROS, SALVO OS DECORRENTES DE CONTRATOS, ALUGUEIS DE CASA E AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE.

ART. 123 - SE, EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS, NORMAL OU EVENTUAL, SE TORNAR EVIDENTE QUE O RESPONSÁVEL SE ENCONTRA EM ALCANCE, PODE A FAZENDA PÚBLICA, CONFORME O CASO, PROCEDER DESDE

Logo à conversão da caução ou fiança em renda pública, no que baste, comunicando o fato imediatamente ao Tribunal, que julgar, ratificando-o se o encontrar em ordem ou ordenando o que couber.

ART. 124 - Decretada, pelo Tribunal, a prisão do responsável, a ordem é transmitida reservadamente à autoridade competente, que o cumpre sem demora, cientificando o devedor do motivo da prisão e citando-o para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento ou defender-se, findo o qual, silenciando, é julgado em débito, sem prejuízo da tomada regular de suas contas.

ART. 125 - Toda vez que verificar, no julgamento de qualquer processo, inclusive no de emissão de parecer prévio sobre contas dos Municípios, a existência de violação à lei, o Tribunal de Contas é obrigado a representar ao Ministério Público Especial, a fim de que este providencie a remessa, à Procuradoria Geral da Justiça, de cópia das peças do processo necessárias à propositura da ação penal que couber.

§ 1º - É fixado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrada do processo no protocolo da Procuradoria Geral do Ministério Público Especial, para que o titular cumpra a providência determinada neste artigo.

§ 2º - A ação penal deve ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das peças, a que se reporta este artigo, no protocolo da Procuradoria Geral da Justiça, pelo respectivo titular ou órgão competente para a sua promoção.

ART. 126 - A inobservância dos prazos previstos nos artigos anteriores importa em responsabilidade para as autoridades e servidores neles referidos.

ART. 127 - O Ministério Público Especial deve organizar o registro das decisões em execução e manter-se em contacto permanente com a Procuradoria Geral do Estado, fornecendo-lhe os esclarecimentos de que necessitar.

ART. 128 - As autoridades públicas, às quais compete o cumprimento das decisões definitivas do Tribunal, têm o prazo de 30 (trinta) dias para executá-las, a contar da data em que lhes for entregue a respectiva comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse prazo pode ser prorrogado pelo Tribunal, à vista de pedido justificado.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 129 - Às matérias disciplinadas por esta lei aplicam-se as disposições legais sobre contabilidade pública, que não colidam com os seus preceitos, e, subsidiariamente, a legislação

PERTINENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ART. 130 - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS ADMINISTRAÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAL COMPREENDEM:

I - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONSTITUÍDA DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS INTEGRADOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CENTRAL DA PESSOA JURÍDICA, INCLUSIVE OS ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL;

II - A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE ABRANGE AS SEQUENTES ENTIDADES, DOTADAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA:

1 - AUTARQUIAS

2 - EMPRESAS PÚBLICAS

3 - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - EQUIPARAM-SE, PARA OS FINS DESTA LEI, À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

A) AS SOCIEDADES CUJO CAPITAL PERTENÇA, EXCLUSIVA OU MAJORITARIAMENTE, A ALGUMA DAS ENTIDADES PREVISTAS NO INCISO II;

B) AS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS EM VIRTUDE DE LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL E QUE RECEBAM SUBVENÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS À CONTA DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO OU DE MUNICÍPIO.

ART. 131 - O TRIBUNAL DE CONTAS ATENDE ÀS SOLICITAÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DECORRENTES DA DELIBERAÇÃO DO SEU PLENÁRIO OU DE SUA COMISSÃO TÉCNICA, INCUMBIDA DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E DE TOMADA DE CONTAS, ENVIANDO-LHE:

I - INFORMAÇÃO SOBRE AS CONTAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL SUJEITOS AO SEU JULGAMENTO;

II - CÓPIAS DE RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL E RESPECTIVAS DECISÕES;

III - BALANÇOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

§ 1º - A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUANDO JULGAR NECESSÁRIO, PODE SOLICITAR INSPEÇÃO, DILIGÊNCIA OU INVESTIGAÇÃO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE DE QUE TRATA O INCISO I.

§ 2º - AS INFORMAÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVEM SER PRESTADAS DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS E A INSPEÇÃO REALIZADA NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SALVO PRORROGAÇÃO, POR IGUAL PRAZO, QUE DEVE SER PREVIAMENTE SOLICITADA.

§ 3º - OS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO, INSPEÇÃO, DILIGÊNCIA OU INVESTIGAÇÃO QUE ENVOLVAM ATOS OU DESPESAS DE NATUREZA SE

CRETA DEVEM SER FORMULADOS E ATENDIDOS COM OBSERVÂNCIA DESSA CLASSIFICAÇÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DE QUEM A VIOLAR, APURADA NA FORMA DA LEI.

ART. 132 - DENTRE OUTRAS MATÉRIAS, DEVEM SER DISCIPLINADAS PELO REGIMENTO INTERNO:

I - A FORMA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE SUAS CÂMARAS E DO CONSELHEIRO SEMANÁRIO;

II - AS HIPÓTESES DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RECLAMAÇÕES, INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, PREJULGADOS E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS;

III - EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A PROCESSUALÍSTICA DOS RECURSOS PREVISTOS NESTA LEI;

IV - A GARANTIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA A TODA E QUALQUER PESSOA OU ENTIDADE QUE TENHA INTERESSE PENDENTE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS;

V - AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES.

ART. 133 - O TRIBUNAL DE CONTAS DEVE DILIGENCIAR PARA QUE OS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS DOS MUNICÍPIOS RECEBAM PARECER PRÉVIO E SEJAM DEVOLVIDOS ÀS RESPECTIVAS CÂMARAS MUNICIPAIS ATÉ O DIA 30 (TRINTA) DE NOVEMBRO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE A QUE SE REFERIAM, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DE QUEM HOUVER DADO CAUSA À DEMORA.

ART. 134 - O TRIBUNAL DE CONTAS DEVE MANTER REGISTRO PRÓPRIO DAS DECLARAÇÕES DE BENS E RESPECTIVAS ATUALIZAÇÕES, APRESENTADAS PELOS TITULARES DOS SEGUINTE CARROS E FUNÇÕES:

I - SECRETÁRIO DE ESTADO, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, CONSULTOR-GERAL DO ESTADO, PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA E PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL;

II - PREFEITO E VICE-PREFEITO;

III - SECRETÁRIO MUNICIPAL E PROCURADOR-GERAL DE MUNICÍPIO;

IV - VEREADOR;

V - PRESIDENTE, DIRETOR-GERAL, DIRETOR, ADMINISTRADOR OU GERENTE DE AUTARQUIA, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU SUAS SUBSIDIÁRIAS, FUNDAÇÃO OU ÓRGÃO DE REGIME ESPECIAL DO ESTADO OU DE MUNICÍPIO;

VI - DEMAIS CARROS E FUNÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS COM ATRIBUIÇÕES DE GUARDA OU EMPREGO DE DINHEIROS, BENS, OU VALORES PÚBLICOS OU DE FISCALIZAÇÃO OU ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DE QUALQUER NATUREZA.

§ 1º - ENTENDEM-SE COMO BENS, PARA OS FINS DESTE ARTIGO, TODOS OS QUE DEVAM FIGURAR NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE RENDA.

§ 2º - NA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE SÃO OBRIGATORIAMENTE INCLuíDOS OS BENS DO CASAL, QUALQUER QUE SEJA O REGIME DE BENS DO CASAMENTO.

§ 3º - CABE À AUTORIDADE QUE DEFERIR A POSSE REMETER AO TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DESSE ATO OU DO TÉRMINO DE CADA BIÊNIO, CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DE SUAS ATUALIZAÇÕES.

§ 4º - A AUTORIDADE QUE DESCUMPRIR O DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO ANTERIOR OU DEIXAR DE EXIGIR A DECLARAÇÃO DE BENS OU SUA ATUALIZAÇÃO, FICA SUJEITA À MULTA PREVISTA NO ARTIGO 77, INCISO II, A SER IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

ART. 125 - CONTINUAM EM VIGOR, NO QUE NÃO COLIDIR COM ESTA LEI, AS DISPOSIÇÕES:

I - BA LEI COMPLEMENTAR N. 2, DE 02 DE MAIO DE 1972 - LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENUMERADA PELO DECRETO N. 6.697, DE 7 DE AGOSTO DE 1975 E QUE PASSA A DENOMINAR-SE "LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL".

II - DA LEI N. 4.041, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971 - CÓDIGO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, - REVOGADOS, PORÉM, OS SEUS ARTIGOS 182 A 224, BEM COMO O INCISO III DO ARTIGO 165.

ART. 126 - O DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO É O ÓRGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, OBRIGADO A PUBLICAR, GRATUITAMENTE, ATÉ 48,00 (QUARENTA E OITO) HORAS ÚTEIS APÓS O RECEBIMENTO DOS ORIGINAIS, AS DECISÕES, OS DESPACHOS, AS INTIMAÇÕES, O RESUMO DAS ATAS DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS E, EM GERAL, OS ATOS PROCESSUAIS QUE EXIJAM PUBLICAÇÃO.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 127 - O TRIBUNAL DE CONTAS AJUSTARÁ O EXAME DOS PROCESSOS EM CURSO AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI.

Art. 128. Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente e o Vice-Presidente que estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 129. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 140. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 11 de julho de 1979,
91ª da República.

DOE Nº 4.624
Data: 17.07.1979
Pág. 1 a 11

LAVOISIER MAIA
Mancel de Medeiros Brito